



PARTE E

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 219/2010

O despacho n.º 1780/2010, referente à delegação de poderes do vogal do conselho de administração do ICP-ANACOM Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista no director Financeiro e Administrativo Dr. Fernando Manuel Carreiras, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 26 de Janeiro de 2010.

O texto do referido despacho saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê «em processos que corram trâmites pelas Delegações do ICP-ANACOM, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;», deve ler-se «em processos que corram trâmites pelos serviços do ICP-ANACOM estabelecidos na cidade do Porto;»

27 de Janeiro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Filipe Alberto da Boa Baptista*.

202855034

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 2358/2010

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 92.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro e com o artigo 31.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, delego, no Vice-Reitor Prof. Doutor António Caetano, nas minhas ausências, férias e impedimentos, as competências previstas no artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 18/2009, de 30 de Abril, publicados no *Diário da República* n.º 89, 2.ª série, de 8 de Maio.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 01 de Fevereiro de 2010.

26 de Janeiro de 2010. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

202856736

ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 1200/2010

António Domingues de Azevedo, Presidente da Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que, em reunião daquele órgão, realizada em 10 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico.

Assim, procede-se, em anexo, à sua publicação:

Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) das sociedades profissionais de técnicos oficiais de Contas (STOC) e nomeação pelas sociedades de contabilidade do TOC responsável técnico.

CAPÍTULO II

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

Artigo 2.º

Definições

1 — As sociedades de técnicos oficiais de contas são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, cujo objecto exclusivo é o exercício comum da profissão de técnico oficial de contas.

2 — As sociedades referidas no número anterior podem adoptar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 3.º

Sócios

1 — Os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros da OTOC com a inscrição em vigor.

2 — Os técnicos oficiais de contas só podem ser sócios de uma única sociedade de técnicos oficiais de contas.

3 — Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza ou de uma sociedade de contabilidade que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.

4 — As sociedades de técnicos oficiais de contas podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da OTOC.

Artigo 4.º

Gerência ou administração

1 — A gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas só pode ser confiada a sócios.

2 — Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores, directores ou gerentes.

Artigo 5.º

Pacto social

1 — O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

2 — O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 6.º

Aprovação do projecto de pacto social

1 — O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.

2 — O projecto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.

3 — O Conselho Directivo deve, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre a legalidade do projecto e respectiva conformidade com as normas estatutárias e regulamentares da OTOC,

Artigo 7.º

Firma

1 — A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- a) Pelo nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;

b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável

2 — Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

3 — A firma da sociedade pode ser mantida com o nome de ex-sócios, salvo expressa oposição dos mesmos ou dos seus herdeiros.

4 — É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Constituição e alteração

1 — As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2 — As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 9.º

Inscrição na Ordem

1 — No prazo máximo de 60 dias após a constituição, a gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas deve solicitar a inscrição como membro da Ordem.

2 — O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.

3 — Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.

4 — Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido requerida no prazo estabelecido no n.º 1.

5 — O conselho directivo confere a regularidade do processo e, se for o caso, recusa o pedido com fundamento em violação das regras estatutárias e regulamentares previstas neste diploma.

6 — A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição é comunicada, por escrito, à sociedade.

7 — Do indeferimento cabe reclamação para o próprio órgão ou recurso para os tribunais administrativos.

Artigo 10.º

Registo e publicidade na Ordem

1 — Após o deferimento do pedido de inscrição, o Conselho Directivo procede à inscrição da sociedade e atribuição do respectivo número de membro.

2 — As sociedades civis adquirem personalidade jurídica com o registo na Ordem.

3 — A Ordem procede à publicação no seu sítio na internet da identificação dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Sociedades de contabilidade

Artigo 11.º

Definição

1 — As sociedades de contabilidade são sociedades cujo objecto social é a prestação de serviços de contabilidade e não preenchem as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 — As sociedades de contabilidade podem revestir a natureza de sociedades civis ou qualquer dos tipos previstos no código das sociedades comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 12.º

Exercício de outras actividades

1 — As sociedades de contabilidade não podem exercer outras actividades que ponham em causa a independência e dignidade da profissão.

2 — Na situação prevista no número anterior, o Conselho Directivo da Ordem notificará a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a actividade violadora dos princípios estatutários e deontológicos.

Artigo 13.º

Responsável técnico

1 — As sociedades de contabilidade devem proceder ao registo junto da Ordem do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.

2 — O responsável técnico deve ser um membro efectivo da Ordem com a inscrição em vigor.

3 — O responsável técnico será obrigatoriamente um dos gerentes da sociedade de contabilidade que seja TOC ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade.

4 — O TOC responsável técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade.

Artigo 14.º

Registo do responsável técnico

1 — O registo do responsável técnico deverá ser efectuado no prazo de 60 dias após a sua constituição, mediante requerimento dirigido ao Conselho Directivo da Ordem.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, bem como comprovativo da qualidade de trabalhador dependente do responsável técnico, se for o caso.

Artigo 15.º

Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior, bem como o incumprimento do disposto no artigo 12.º, impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 16.º

Publicação

Conferida a regularidade do registo, o Conselho Directivo procede à publicação no sítio da internet da Ordem da identificação das sociedades de contabilidades e respectivo técnico oficial de contas responsável técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa colectiva e número de membro do TOC.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem adaptar o estatuto às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, até ao dia 10 de Maio de 2010.

2 — As sociedades de contabilidade existentes à data de entrada em vigor, devem comunicar à Ordem a identificação do responsável técnico até ao dia 28 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do Conselho Directivo da OTOC.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Direcção, A. Domingues de Azevedo.

202853852

Anúncio n.º 1201/2010

António Domingues de Azevedo, Presidente da Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que, em reunião daquele órgão, realizada em 10 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim, procede-se, em anexo, à sua publicação.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Direcção, (A. Domingues de Azevedo).